

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13054/000.166/91-53
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-2.032
RECURSO Nº : RD/101-1 242
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
RECORRENTE : SANREMO S/A
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 1º CC
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Face ao disposto no art. 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689/88, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador dessa obrigação, pois fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias conforme declarado pelo pleno do STF (RE 146733-9/SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por--
SANREMO S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE- RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13054/000.166/91-53
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-2.032

GONÇALVES NUNES, e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS Ausente justificadamente o
Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13054/000.166/91-53

ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-2.032

RECURSO Nº : RD/101-1.242

RECORRENTE : SANREMO S/A

RELATÓRIO

SANREMO S/A, já qualificada nos autos, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 101-86.956, de 18 de agosto de 1994, prolatado no julgamento do recurso voluntário de nº 79.356.

A exigência corresponde à tributação reflexa a título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, com base no art. 2º, da Lei nº 7.689/88, relativa ao exercício de 1991.

Em suas razões de apelo a Recorrente requer que a decisão que vier a ser mantida no processo matriz seja aplicada no feito sob exame

Contra-razões do Sr. Procurador requerendo seja permitida a juntada de cópia daquelas apresentadas no processo matriz.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13054/000.166/91-53
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-2.032

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Considerando que a exigência de que se trata - Contribuição Social sobre o Lucro - foi instituída pela Lei nº 7.689, de 07.12.88, com eficácia a partir de 90 dias contados da sua publicação face ao princípio nonagesimal inserido na Carta Magna e, também o disposto no artigo 150, III, do Diploma Maior, que veda a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, logo deve incidir referida contribuição sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1991.

O art. 105 da Lei nº 5.172/66, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, ou seja, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. No caso em exame, o exercício fiscalizado foi o de 1991, ano-base de 1990, portanto, correta a referida incidência aplicável ao caso em tela.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 16 de setembro de 1996



MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE